ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

LEI Nº 3.228 **,** 15 **DE** março **DE 2018.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MIGUEL PEREIRA – FUMAP MIGUEL PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MIGUEL PEREIRA - FUMAP
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária de Miguel Pereira, doravante denominado apenas como **FUMAP**, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações e diretrizes de políticas pública para o desenvolvimento agrícola e pecuário sustentado no Município de Miguel Pereira.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, adotarão ações comuns no sentido de:
I – definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FUMAP;
II – aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente e determinações do TCE-RJ.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO FUMAP

Art. 2º. A FUMAP será constituído por:

I – rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas.
II – dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
III – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
IV – contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas a agricultura e pecuária, sejam públicas ou privadas;

V – recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrado com o Município;
VI – produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
VII – rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;
VIII– as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
IX – patrocínios e apoios de pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras destinadas à promoções, eventos, campanhas publicitárias e projetos especiais do âmbito do órgão municipal de agricultura e pecuária;
X - cobranças por serviços prestados e/ou insumos agrícolas repassados, legados e outros recursos que sejam destinados à propriedades rurais, regulamentados em lei, e anualmente aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR;
XI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e de realização de eventos;
XII - devolução de parcelas dos valores das multas, aplicadas por organismos Estaduais e Federais em empresas, entidades ou pessoas físicas na área rural do Município de Miguel Pereira.
XIII – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo, serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária de Miguel Pereira".

Art. 3º. As receitas do FUMAP deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente e determinações do TCE-RJ, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados a agricultura e pecuária, a ser desenvolvidos pelo órgão municipal de agricultura e pecuária e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

SEÇÃO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMAP

Art. 4º. Os recursos do FUMAP, serão aplicados em:

I – nos programas de promoção, proteção e recuperação da agricultura e pecuária, desenvolvidos ou coordenados pelo órgão municipal de agricultura e pecuária;
II - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Agrícola e Pecuário Municipal e Regional;
III - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades voltadas a agricultura e pecuária;
IV - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo para rede de unidades de serviço do órgão municipal de agricultura e pecuária, bem como na manutenção e conservação de instalações;

V - na execução de obras e ampliações, bem como nas melhorias e adaptações das demais áreas físicas integrantes da rede de serviço do órgão municipal de agricultura e pecuária;
VI – financiar total ou parcialmente, programas e projetos de agricultura e pecuária, através de convênio;
VII – aquisição de material de consumo destinado a distribuição gratuita para atividades voltadas para a agricultura e pecuária;
VIII - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor agrícola e pecuária;
IX – aplicação de recursos em projetos agrícolas e pecuários e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e do órgão municipal de agricultura e pecuária, que desenvolvam atividades no âmbito da agricultura e pecuária, no Município de Miguel Pereira.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FUMAP, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 6º desta Lei, bem como as disposições legais vigentes e determinações do TCE-RJ, no momento de sua efetivação.

Art. 5º. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMAP, deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especifica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;
§ 2º. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária - FUMAP, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º. Na aplicação dos recursos do FUMAP, observar-se-á:

I – as especificações definidas em orçamento próprio;

II – os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária;

III – as diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da agricultura e pecuária no Município de Miguel Pereira.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUMAP, observarão rigorosamente as diretrizes de políticas públicas para o desenvolvimento da agricultura e pecuária aprovadas por leis ou outros atos administrativos, bem como traçadas pelo órgão municipal de agricultura e pecuária e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

Art.7º. Não poderão ser beneficiados em repasse dos recursos do Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária - FUMAP, pessoas ou grupos de pessoas que estejam inadimplentes com os tributos municipais, com as prestações de repasses do Fundo Municipal de Agricultura e Pecuária - FUMAP, com a devolução de benefícios de programas da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou com as taxas de serviços prestados aos produtores rurais de Miguel Pereira por esta Secretaria.

SEÇÃO IV
DA SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUMAP

Art. 8º. A supervisão da FUMAP cabe ao órgão municipal de agricultura e pecuária e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, a quem compete:

I - delegar competência para a prática de atos concernentes às atividades específicas do Fundo;
II - fixar diretrizes operacionais do FUMAP;
III - baixar normas e instruções disciplinares para aplicação dos recursos do FUMAP, mediante planos, projetos técnicos e estudo de viabilidade dos mesmos;
IV - propor alterações na promoção financeira durante execução dos mesmos;
V - firmar acordos, contratos, convênios ou outros atos indispensáveis à consecução do Fundo;
VI - propor alterações nesta Lei;
VII - fiscalizar a arrecadação ou recolhimento dos recursos financeiros, bem como a emissão de empenhos, liquidações de contas e pagamentos das despesas do Fundo;
VIII - exercer outras atribuições relacionadas com a supervisão e a administração do FUMAP.

§ 1º. O orçamento do FUMAP integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FUMAP observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º. A administração dos recursos do Fundo será exercida pelo órgão municipal de agricultura e, sob supervisão direta do Secretário Municipal da Agricultura e Pecuária e orientação Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, a quem, compete:

I - elaborar e submeter à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda, a proposta orçamentária do FUMAP e a sua programação financeira, já aprovadas pelo CMDR;
II - movimentar juntamente com o Prefeito e/ou Secretario Municipal da Fazenda, os recursos financeiros;
III - estudar e analisar relatórios de prestação de contas de recursos recebidos pelo FUMAP, de pessoas físicas ou jurídicas;
IV - participar da formulação da política econômica financeira do Fundo em conjunto com o CMDR;
V - coordenar, orientar e controlar a execução orçamentária do Fundo;

VI - emitir empenhos, subempenhos, liquidações, ordem de pagamentos e cheques nominativos em conjunto com o Prefeito Municipal e Secretário Municipal da Fazenda;
VII - apreciar e dar parecer sobre as contas anuais das pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas com recursos do Fundo, determinando sua tomada quando não for observado o prazo fixado para a comprovação;
VIII - organizar e manter atualizada coletâneas de Leis, Decretos e outros documentos do interesse do Fundo;
IX - desenvolver outras atividades relacionadas com a administração financeira do Fundo.

CAPÍTULO II
AS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo os seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
Em, 19 **de** março **de 2018.**

André Pinto de Áfonseca.
PREFEITO MUNICIPAL